

Registro: 2015.0000539799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0040455-47.2012.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CAIO RICARDO DA SILVA, é apelado ROSILENE MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E AZUMA NISHI.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº: 0040455-47.2012.8.26.0564

Apelante: CAIO RICARDO DA SILVA

Apelada: ROSILENE MARIA DA SILVA

MM. Juiz de Direito Dr. Gustavo Dall'Olio

Comarca: São Bernardo do Campo

VOTO Nº 2.780

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - Inequívoco o acidente - Prova da culpa do réu/apelante - Nexo causal configurado - Dever de indenizar - Ausência de excludente de responsabilidade - Comprovado o dano material - "Quantum" arbitrado a título de dano moral deve ser minorado - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desta Corte - Precedentes jurisprudenciais - Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 340/350, cujo relatório se adota, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ajuizada por ROSILENE MARIA DA SILVA em face de CAIO RICARDO DA SILVA, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de (i) pensão mensal, em favor da autora, no valor de dois terços do salário mínimo vigente à época do evento danoso até a data em que Luiz João da Silva completar 65 anos de idade, incidindo juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o evento danoso; e (ii) R\$ 100.000,00, a título de dano moral, incidindo juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o arbitramento. Bem como ao pagamento das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por apreciação

equitativa, em R\$ 1.500,00.

O réu interpôs embargos de declaração (fls. 353/359),

que foram rejeitados pelo MM. Juiz a quo (fl. 360).

Apela o réu (fls. 363/376). Postula pelo

reconhecimento da preliminar suscitada, para que se reconheça a carência da ação

por ilegitimidade "ad causam", impossibilidade jurídica do pedido e falta de

interesse de agir da parte, sendo reformada a r.sentença. Pugna, o apelante, pelo

reconhecimento da preliminar de inépcia da peça inicial, por não preencher os

requisitos necessários. Não sendo acolhidas tais preliminares, o apelante pleiteia a

reforma da r. sentença ou por uma condenação razoável e compatível com as

condições do apelante.

Contrarrazões apresentadas às fls. 383/391.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, vale registrar que esta decisão colegiada

se restringe à matéria devolvida ao Tribunal, a teor do art. 515, caput, do CPC.

Colhe-se nos autos que, em 14/11/2009, Luis João da

Silva, esposo da autora, transitava em sua bicicleta, sendo atropelado pelo

automóvel conduzido pelo réu Caio Ricardo da Silva, e veio a falecer por conta dos

ferimentos sofridos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Neste contexto, da leitura da sentença em cotejo com os elementos probantes carreados aos autos, tem-se que merece pontual reparo o julgado combatido, no que se refere ao valor fixado a título de dano moral. No demais, analisou de forma meticulosa os fatos, procedendo à aplicação da melhor solução ao caso.

De fato, parcial razão assiste ao Apelante, quanto ao valor dos danos morais arbitrados.

A indenização por dano moral é arbitrada mediante uma estimativa, levando-se em consideração a dor da autora, no caso concreto, de modo a dissuadir que novo ato como o narrado nos autos aconteça, como tem definido e consolidado a Jurisprudência deste E. Tribunal.

Sabe-se que nenhum valor ou condenação servirá para minimizar o sentimento de dor/perda pelo ente querido.

A indenização, pois, servirá para tentar compensar a dor sentida pela perda do ente querido, sem olvidar do fato que o valor arbitrado não pode levar ao enriquecimento sem causa.

Cumpre ressaltar que a sentença bem examinou o cerne da discussão e concluiu pelo resultado acertado, por óbvio que é desnecessária a repetição da fundamentação ali inserta, haja vista refletir exatamente o entendimento desta subscritora, apenas com a ressalva do valor a título de dano moral que deve ser minorado.

Isso porque, realmente, é inequívoca a ocorrência do acidente de trânsito e os danos dele decorrentes, o que se deu por culpa do réu, tendo sido acertada a sentença.



Merece transcrição, assim, trechos da sentença:

"A imposição do dever de indenizar exige prova da conduta (culpa/dolo), nexo causal e dano. Nesse passo, observo que não há controvérsia quanto ao evento morte (fls. 28), tampouco nexo de causalidade, pois, não bastasse a clarividência da dinâmica do acidente automobilístico, limita-se o réu a asseverar que "os fatos decorreram de uma fatalidade e não da vontade do réu em produzir qualquer resultado danoso a outrem" (contestação - fls. 174). Aliás, o réu, em interrogatório judicial (autos n. 492/09, Vara do Júri e Execuções Criminais de São Bernardo do Campo) aduz que colidiu "com a parte traseira do carro" (fls. 280). A controvérsia, portanto, restringe-se à **prova do** elemento subjetivo da conduta. E, nesse ponto, observo que o réu, tal qual na esfera penal, se esmera em infirmar, na defesa, a vontade livre e consciente (dolo direto ou eventual) tendente a produção do resultado morte. Olvida-se que, tal qual na esfera penal, a conduta é reprovável, dando ensejo ao dever de reparar, também em razão da infração ao dever de cautela (culpa). E a culpa está provada nos autos. Os fatos narrados na inicial se deram na Av. Presidente João Café Filho, situada neste Município, cujo limite de velocidade, a teor do laudo pericial, é de 60 km/h (fls. 81). A velocidade mínima imprimida pelo réu no instante do acidente – é a conclusão do perito criminal - era de 57,6 km/h a 65,3 km/h, quando considerado, tão-somente, o vestígio de derrapagem existente na via em questão (fls. 78), já que houve ainda "dois



pontos de atritamento, orientados da via para o passeio público" (fls. 79). Os depoimentos das testemunhas, ilustrações fotográficas e as próprias afirmações do réu, colhidas por ocasião da instrução criminal, onde assegurado o contraditório e ampla defesa, vão ao encontro do resultado do laudo, vale dizer, revelam que o réu imprimia velocidade excessiva, quebrando, assim, dever de cautela (culpa – modalidade imprudência)."

"... O réu, ratificando conclusão acerca da conduta culposa, afirmou que imprimia velocidade superior à permitida, o que se dessume pela extensão dos danos causados no automóvel (impacto extremamente forte fls. 82/83), bem como queda de árvore e lançamento de rodas a distância de 2,5 m (dois metros e meio) do veículo. O acidente - acrescente-se - ocorreu num sábado, dia em que a via, segundo Esmael da Silva Martins, tem bastante movimento, especialmente de crianças (fls. 244), de modo a exigir redobro de atenção dos motoristas no local. Com efeito, o condutor deve ter domínio constante de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidado indispensável à segurança do trânsito, regulando a velocidade de acordo com as condições da via, do veículo e da carga, sem perder de vista interferências meteorológicas e fluxo de trânsito (artigos 28 e 43, da Lei n. 9.503/97). Nessa esteira, emerge dos autos que o réu conduzia em recomendável velocidade excessiva, sendo-lhe inclusive redução de aceleração no loca, evitando causar risco à incolumidade pública. Não bastasse a



prova da velocidade excessiva, o réu, no interrogatório judicial, asseverou que havia acertado, com amigo da faculdade, de estudarem juntos no dia seguinte. E, como não havia justado horário, quis fazê-lo com o veículo em movimento."

"...Não houve especial prudência, tampouco atenção para os cuidados necessários que a ultrapassagem exige, notadamente aquele previsto no art. 29, X, c, do Código de Trânsito Brasileiro, a saber, "todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificarse de que: (...) c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário".

"...Nessa quadra, reputo configurada a conduta culposa do réu, pressuposto do dever de indenizar. O dano indenizável deve ser certo e atual, e não meramente hipotético. A autora não trouxe aos autos um único documento comprobatório das despesas funerárias e sepultamento (diminuição patrimonial), nada havendo, portanto, neste aspecto, a reparar."

"...Por outro lado, *Luiz João da Silva* era casado com **Rosilene Maria da Silva**, tendo a morte causado instabilidade à economia familiar. Apesar de não haver comprovação segura da remuneração percebida pela vítima, a embasar, dessa forma, o *quantum* da pensão mensal pleiteada (quatro salários mínimos), há notícia de que a vítima trabalhava (fls. 242). Tendo em vista que o mínimo exigível para a sobrevivência de uma



pessoa é o salário mínimo, a fixação com base neste será feita. Por consequência, excluído o terço correspondente aos gastos respectivos e despesas da própria vítima, é devido à autora o pagamento de uma pensão mensal, no importe correspondente a dois terços do salário mínimo vigente à época dos fatos."

"...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar Caio Ricardo da Silva ao pagamento de (i) pensão mensal, em favor da autora, no valor de dois terços do salário mínimo vigente à época do evento danoso até a data em que Luiz João da Silva completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, incidindo juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o evento danoso; e (ii) R\$ 100.000,00, a título de dano moral, incidindo juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o arbitramento. Tendo a autora decaído da parte mínima de sua pretensão, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00."

Além da prova concreta do dano material, quanto ao dano moral, este se apresenta como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc.

No caso *sub judice*, o dano moral ficou caracterizado, entretanto, devem ser observados os regulares critérios da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não ocorra o enriquecimento indevido a qualquer



uma das partes.

Esse tema já se encontra consolidado no STJ:

"(...). A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima." (REsp 521434/TO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. DJ 08/06/2006, p. 120).

Nesta esteira, entendo que o valor da condenação imposta em relação aos danos morais, pelo julgador originário, deve ser minorado para a quantia de R\$55.000,00.

Vale consignar que é digno de nota que o Magistrado *a quo* examinou as questões trazidas à colação e deu à espécie solução justa e adequada, de sorte que as suas conclusões jurídicas ficam mantidas por esse Egrégio Tribunal, inclusive fazendo parte deste ato decisório, para todos os fins e efeitos de direito, consoante autoriza explicitamente o art. 252, do Regimento Interno desta Eg. Corte de Justiça.

A propósito: "Não incorre em omissão o acórdão que adota os fundamentos da sentença como razão de decidir." (STJ – REsp 592092/AL, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 26/10/2004). No mesmo sentido: REsp 265534/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, j. em 20/11/2003.

Em face do quadro apresentado, é de rigor a mantença da r. sentença, *na parte em que não foi reformada*, ficando ratificados os seus fundamentos, eis que suficiente motivada.



Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO

RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)

RS